



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição do Espaço-Árvore e dá outras Providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa dispor sobre a instituição do Espaço-Árvore, espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a ser implantado nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais (Art. 1º), sendo que:

Os termos deste PL encontram fundamento e implementa as normatizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, o qual normatiza sobre a arborização de calçadas, estabelecendo que na área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos loteamentos, sendo exigido do responsável as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente, arborização de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

calçadas, bem como dispõe o Plano Diretor de que são de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de arborização de calçadas, *in verbis*:

Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:

V - arborização de calçadas;

Art. 124. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - arborização de calçadas;

Somando-se a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, bem como implementa as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, sobre arborização de calçada, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica